Recurso - Intempestividade - Justa causa - Não ocorrência - Imprevisibilidade - Requisito indispensável - Atestado médico após o decurso do prazo - Ausência de justificativa -Não conhecimento

Ementa: Apelação cível. Intempestividade. Justa causa. Inocorrência. Atestado médico após o decurso do prazo. Recurso não conhecido.

- O prazo para oferecimento de recurso, que se constitui em prazo preclusivo, só poderá ser desconsiderado em face de ocorrência de justa causa, caracterizada esta como um evento imprevisto. A imprevisibilidade do evento, portanto, é requisito indispensável para fazer caracterizar a justa causa, autorizadora da devolução do prazo, não se podendo considerar como tal a apresentação de atestado médico, sem a devida justificativa.

Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0444.09.003119-6/002 -Comarca de Natércia - Apelante: R.R.C. - Apelado: B.F.S.A. - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2011. - Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, aviado por R.R.C., contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Natércia, que julgou improcedente a ação revisional contratual c/c declaratória de nulidade de cláusula, repetição de indébito, pedido incidental de exibição de documento e pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada contra o Banco do Brasil S.A.

Alega o apelante em razões de f. 196/220 preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado. No mérito alega a necessidade de inversão do ônus da prova a justificar a cobrança dos juros abusivos, bem como a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. E, por fim, aduz a inocorrência de litigância de má-fé.

Contrarrazões de f. 242/256.

Este, o breve relatório.

Cumpre, desde logo, verificar a respeito da tempestividade do recurso interposto, já que se configura em um dos requisitos para a sua admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que, conforme a certidão à f. 187-TJ, a sentença recorrida foi publicada no Diário do Judiciário em 27.09.2010, numa segunda

A contagem do prazo inicial teve início no dia 28.09.2010, numa terça-feira, findando-se, assim, no dia 12.10.2010, também numa terça-feira.

O presente recurso, todavia, somente foi aviado no dia 15.10.2010, três dias após o vencimento do prazo recursal.

Dessarte, o não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade, se impõe.

Contudo, para que não reste qualquer resquício de dúvida, cumpre ressaltar que à f. 221-TJ, o ora apelante tece consideração a respeito da tempestividade do recurso, em vista de que estaria impossibilitado de exercer as suas atividades profissionais.

Ocorre que o atestado apresentado não tem o condão de comprovar motivo de força maior impeditiva do exercício profissional do advogado, no decorrer do prazo recursal.

O prazo para oferecimento de recurso se constitui em prazo preclusivo, e apenas por justa causa poderá o Juiz permitir à parte a prática do ato, no prazo que lhe assinar, conforme a disposição do art. 183 e parágrafos do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Reputase justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Ressalto, ainda, o CID estava ilegível e o advogado, via de regra, possui o prazo de 15 dias para interposição da apelação e, no caso o apelante apresenta justificativa após o decurso do prazo para justificar a impossibilidade de exercício das atividades.

Ademais, a causa tramitou em comarca pequena, fato que os advogados acabam se conhecendo proximamente e, então, caberia o substabelecimento a outro causídico, para oferecimento do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

O fato de o advogado estar enfermo e impossibilitado de comparecer ao trabalho, conforme o prova atestado médico, não é causa interruptiva do prazo para a interposição do recurso, já que era de seu dever substabelecer o mandado que lhe fora outorgado (RT 606/218).

Com tais considerações e atento ao que consta do caderno processual, verificada a flagrante intempestividade, não conheço do recurso aviado.

Custas recursais, na forma da lei, pelo apelante, suspensa a exigência de tal verba por estar sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei Federal 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.